



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000656/98-13
Recurso nº. : 119.668
Matéria: : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : GUTTEMBERG MAGALHÃES
Recorrida : DRF em CAMPOS - RJ
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.023

NORMAS PROCESSUAIS – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – Não se conhece do recurso quando não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUTTEMBERG MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso por não instaurado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Romeu Bueno de Camargo.

— DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10726.000656/98-13
Acórdão nº. : 106-11.023
Recurso nº. : 119.668
Recorrente : GUTTEMBERG MAGALHÃES

RELATÓRIO

O Sr. Guttemberg Magalhães protocolou o requerimento de fls. 01 e 02, na Inspetoria da Receita Federal em Macaé – RJ, através de seus representantes legais, em 12/08/98, onde solicita a retificação dos valores informados como tributáveis, em suas Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 96 e 97, para excluir os valores correspondentes ao que chamou de verbas indenizatórias, recebidas em atraso, da empregadora Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A, por horas extras trabalhadas.

A Delegacia da Receita Federal em Campos, em 19/10/98, indeferiu o pedido, por considerar que o rendimento objeto do pedido de restituição não corresponde às isenções previstas na legislação tributária, bem como não existir decisão judicial específica a seu favor.

O contribuinte, através de seu representante legal, Sr. Marcelo Pinheiro Gadelha, tomou ciência desta decisão em 05/11/98, sendo que somente em 11/12/98, protocolou sua impugnação. Às fls. 12 encontram-se despachos que certificam a sua intempestividade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fls. 13, devolveu o processo à Inspetoria da Receita Federal em Macaé para que fosse procedida a sua análise em vista de que compete, às autoridades julgadoras de primeira instância, o julgamento dos autos nos quais foi instaurado o litígio tempestivamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10726.000656/98-13
Acórdão nº. : 106-11.023

Às fls. 15, consta a intimação nº 10/95 da IRF, encaminhada aos procuradores do Sr. Guttemberg Magalhães, para "no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento desta, tomar ciência do despacho da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, referente aos recursos impetrados nos mencionados processo".

Ciente em 19/04/99, em 27/04/99 foi protocolado o recurso de fls. 16 e 17, sendo que a partir de então foram feitos os encaminhamentos até este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10726.000656/98-13
Acórdão nº. : 106-11.023

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso não preenche as condições para ser conhecido, uma vez que a impugnação foi intempestiva. Não se instaurou portanto a fase litigiosa, conforme prevê o art. 14, do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com o art. 21, do mesmo Decreto, a autoridade preparadora deve declarar a revelia, quando a exigência não for cumprida nem impugnada no prazo previsto.

Ainda a Portaria SRF nº 4.980/94, que dispõe sobre processos administrativos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal, no inciso IV, do art. 1º, define a Delegacia da Receita Federal, como sendo o órgão competente para lavrar o "Termo de Revelia".

A Lei nº 8.748/93, criou as Delegacias da Receita Federal, especializadas nas atividades concernentes ao julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por estas razões, voto no sentido de que não se conheça do recurso por não ter sido instaurada a fase litigiosa, devolvendo o processo à Delegacia da Receita Federal em Campos - RJ, para as providências de sua competência e prosseguimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1999.


THAISA JANSEN PEREIRA